



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026923-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados SUZANA DO VALE SILVA e FRANCISCO DE JESUS BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93598

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026923-58.2025.8.26.0000

COMARCA: BILAC

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOÃO ALEXANDRE SANCHES BATAGELO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADOS: SUZANA DO VALE SILVA E FRANCISCO DE JESUS BARROS

Agravo de Instrumento – Responsabilidade Civil – Vícios de Construção – Pretensão de denunciar a lide ao município – Inadmissibilidade – Complexidade da relação secundária que prejudicaria a celeridade da ação principal – Aplicação do artigo 88 da Lei 8.078/90 e precedentes do STJ, que não admitem denunciação (AgInt no AResp 2134523 SP, DJE 10.04.2023) – Honorários do perito judicial atribuído com exclusividade à ré, que não se conformou – Acolhimento parcial do pedido - Aplicação do artigo 95 do Código de Processo Civil, devendo o ônus ser suportado por ambas as partes, que pleitearam a produção da prova – Parte da autora que deve ser custeada pelo Estado, em razão de ser beneficiária da Justiça gratuita – Provento, em parte.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra capítulo da r. decisão de fls. 317/320 que indeferiu o pedido de inclusão do Município de Piacatu no polo passivo da lide e determinou o pagamento de honorários periciais na totalidade, em ação de reparação de danos decorrente de vícios de construção ajuizada por **SUZANA DO VALE SILVA E OUTRO**.

Alega a agravante que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado ao caso, por se tratar de empresa pública estadual, integrante da administração

pública indireta do Estado, que oferece moradia popular pela via contratual. A lide deve ser denunciada ao município de Piacatu, responsável pela solidez, qualidade e serviços da obra, conforme cláusula contratual oitava. Afirma, também, que a inversão do ônus da prova não obriga a requerida a suportar as custas da produção de provas periciais, até mesmo porque os autores solicitaram a prova.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Os autores imputa à ré responsabilidade pelos vícios de construção no imóvel entregue em outubro de 2014, como rachaduras, pontos de infiltração e umidade, manchas, etc.

O Código de Defesa do Consumidor será aplicado ao caso, porque o réu se enquadra no conceito de fornecedor de prestação de serviços (artigo 3º).

Segundo Rizzato Nunes, *“não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc.”* (Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed., ed. Saraiva, pág. 86).

O artigo 18 do referido Código prevê a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que participaram da cadeia de consumo, *“consequentemente, pode o consumidor, à sua escolha exercitar sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente”*, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, em Programa de Direito do Consumidor, 2ª ed., Editora Atlas, pág. 296.

O indeferimento do pedido de denunciação da lide ao município de Piacatu deve ser mantido, pois está em harmonia com precedentes da 4ª Câmara de

Direito Privado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. CDC. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em asseverar o não cabimento do instituto da denúncia da lide (art. 88 do CDC), que não se restringe às hipóteses de fato do produto ou serviço, aplicando-se, inclusive, aos casos de acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AResp. 2134523 SP, DJ de 10-4-2023, Ministro Moura Ribeiro).

É preciso priorizar a tutela do consumidor e, para isso, não são admissíveis incidentes paralelos e com grau de complexidade devido às circunstâncias da relação de direito material que poderia ensejar regresso, cujo potencial de discussão e tempo de superação, prejudicam a celeridade da ação do autor.

Daí a conveniência de ser rejeitada essa pretensão (denúnciação da lide e chamamento ao processo), ressalvando que em caso de procedência está a recorrente livre para acionar a instituição mencionada em direito de regresso.

No que ao pagamento dos honorários do perito, a decisão comporta reforma.

O artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe que *“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for*

determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.” (sublinhei)

Na hipótese, a produção da prova foi pleiteada por ambas as partes (fls. 16 e 110), devendo ser rateado seu custeio entre as partes em proporções iguais.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 29/4/2015).

Observo que os benefícios da justiça gratuita foram conferidos aos autores, de modo que estão liberados do custeio, nos termos da Lei nº 1060/50 e do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, cabendo ao Estado prestar a assistência judiciária integral aos necessitados.

A hipótese dos autos também se adequa ao previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC, uma vez que se trata, do mesmo modo, de remuneração de auxiliar da Justiça. Vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em português de documento redigido em língua estrangeira.”

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.”

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta **DOU PROVIMENTO, EM PARTE**, ao recurso para determinar o rateio do custeio da prova pericial, observada a justiça gratuita concedida à autora.

ENIO ZULIANI
Relator